PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026674-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LEANDRO FEITOSA DE ARAUJO e outros (2) Advogado (s): IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE IRECÊ Advoqado (s): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PECULIARIDADES DO FEITO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Já se tendo apreciado, em impetração precedente em favor dos Pacientes, os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, inviável o conhecimento de novo habeas corpus subsequente na parte em que se repete a exata mesma impugnação ali lançada, restando, tão somente, a análise dos temas ainda não suscitados. 2. No esteio do entendimento assentado na Superior Corte de Justiça, em que pese a argumentação trazida com a impetração, a realidade estampada nos fólios não permite a constatação do excesso apontado, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. 3. Evidenciada a plausibilidade para o andamento do feito, sem a constatação de letargia injustificada em seu curso, não há excesso de prazo a ser reconhecido. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NA PARTE CONHECIDA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8026674-58.2023.8.05.0000, em que figura como Pacientes Leandro Feitosa de Araújo e Luciano Feitosa de Araújo e como Autoridade Coatora o Juízo da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Irecê/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. IGOR DIAS, O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026674-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LEANDRO FEITOSA DE ARAUJO e outros (2) Advogado (s): IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE IRECÊ Advogado (s): RELATÓRIO Versam os autos sobre Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO FEITOSA DE ARAÚJO e LUCIANO FEITOSA DE ARAÚJO, sob a alegação de que ilegitimamente reclusos por ato emanado do MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Irecê/BA, apontado coator. Do que se extrai da narrativa exordial, em compasso com as peças a ela acostadas, os Pacientes se encontram presos preventivamente desde 12/01/2023, sob a imputação de incursão na conduta tipificada pelo artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Conforme sustenta a impetração, recairia sobre os Pacientes inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que os motivos ensejadores da

prisão preventiva não mais se verificam, devido a apresentação de fatos novos consubstanciados em documentos dotados de fé-pública. Pontua, adicionalmente, que a defesa impetrou um mandado de segurança, objetivando, liminarmente, acesso aos dados extraídos do aparelho da vítima e relatório circunstanciado contendo a metodologia utilizada na extração. O pedido foi indeferido pela autoridade judiciária a quo, o que levou a defesa a se valer da reclamação constitucional nº 58.435/BA. Sustenta que a decisão do Supremo levou a MM. Juíza a suspender a audiência de instrução, oportunidade a qual determinou a autoridade policial que fornecesse à defesa os documentos pleiteados. Alega o ilustre impetrante excesso de prazo, uma vez que a situação foi causada exclusivamente pelo aparato estatal e deficiência na instrução do processo pela acusação, sendo agravada, após anulação do processo gerada pelo pedido do Ministério Público requerendo a autorização à extração de dados do celular da vítima. Por fim, alega que o fundamento de garantia de aplicação de lei penal, não se sustenta, visto que o réu se apresentou voluntariamente para o cumprimento do mandado de prisão Com lastro nessa narrativa, requereu a medida liminar para que seja permitido os réus aguardarem o julgamento do presente writ em liberdade provisória monitorada. E, após ouvido o ilustre representante da Procuradoria de Justiça, conceder a ordem de habeas corpus para: (i) reconhecer o constrangimento ilegal da prisão em espécie, relaxando-a por excesso de prazo ou, alternativamente, diante dos fatos novos e insubsistência dos motivos que a ensejaram, revogá-la; e (ii) suspender os efeitos da r. decisão (doc. 17), no tocante a produção de prova pela acusação neste momento processual, pois não há na presente hipótese o preenchimento dos filtros à produção antecipada de prova e o processo está anulado aguardando a apresentação de resposta à acusação. O writ foi instruído com documentos Id 45425878 a 45425910. Em exame perfunctório da postulação, sob o prisma da excepcionalidade, a medida liminar foi indeferida, determinando-se o regular prosseguimento do feito (Id 45719064). A Autoridade Impetrada prestou informações, na forma da peça de Id 46486105. O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pelo conhecimento parcial do writ e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (Id 47178282). Vindo-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026674-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LEANDRO FEITOSA DE ARAUJO e outros (2) Advogado (s): IGOR DIAS LEITE IMPETRADO: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE IRECÊ Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de embasamento concreto, bem assim por conta de alegado excesso de prazo. Segundo a autoridade apontada coatora, "em 30/11/2022, o Ministério Público ofertou denúncia contra o Paciente, imputando-lhe a prática de conduta definida pela acusação como o crime tipificado no art. 121, § 2º, II, e IV do CP, narrando a incoativa, em apertada síntese, que, no dia 02 de abril de 2022, por volta das 19h30min, em via pública do Centro desta cidade de Irecê/BA, os Acusados, de forma livre e consciente, agindo com intenso animus necandi , impelidos por motivo torpe e mediante surpresa, ceifaram a vida de JACIETE FERREIRA RAMALHO, atingindo-a com

diversos disparos de arma de fogo, causa que foi suficiente para sua morte". (Id 46486105) Ab initio, torna-se imperativo o registro de que a presente impetração revolve, em parte, os exatos mesmos fundamentos agitados no Habeas Corpus nº 8001659-87.2023.8.05.0000, no qual se apreciou as teses relativas à fundamentação da prisão preventiva, tendo este Colegiado Julgador denegado, à unanimidade, as postulações, em acórdão assim ementado: "HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II e IV C/C O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NEGATIVA DE AUTORIA.. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INACOLHIMENTO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I- O registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto, repise-se, expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, suplantando aquelas inerentes ao próprio tipo. Sob essas circunstâncias, não há como se acolher a tese de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo. II- No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o acerto da decisão pelo decreto da prisão preventiva, como forma de, tal como entendido na origem, assegurar a preservação da ordem pública e, sobretudo, garantir a aplicação da lei penal. Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus. III- Percebe-se também que o inconformismo defensivo decorre de ausência de justa causa da ação penal, uma vez que não remanescem elementos nos autos que demonstrem a participação dos Pacientes no crime em comento. Nesta senda, pontua que o Paciente Leandro Feitosa de Araújo não teria como ter participado do homicídio, uma vez que estava preso à época do fato. Nessa linha intelectiva, os argumentos do paciente, são matérias que necessitam incursão na análise das provas coligidas, o que não se admite na via estreita do habeas corpus. Com efeito, no que pertine à questão atinente ao envolvimento, ou não, do Paciente com os crimes que lhes são imputados, infere-se dos argumentos defensivos que o Impetrante deseja debruçar-se em análise aprofundada de provas, como se fosse uma instrução probatória, o que, como sabido, é vedado na via augusta do habeas corpus, sobretudo porque a matéria afeta o próprio mérito da Ação Penal. IV- Por outro lado, alega o Paciente a ausência de contemporaneidade dos fatos que fundamentaram a sua custódia preventiva. Todavia, razão não assiste à Defesa. Tais fundamentos, por diverso trilhar, não se vinculam a época específica, não se desconstituindo pelo mero transcurso do tempo, pois que a prisão preventiva a este não se vincula, havendo-se, em verdade, de restar cabalmente demonstrado o exaurimento das preditas condições para que se possa reavaliar a necessidade do recolhimento vergastado, o que não ocorre no presente feito, no qual a impetração sequer aponta objetivamente qual a modificação fática supostamente ocorrida desde o decreto prisional. IV- Ademais, o trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, é medida de exceção, somente admissível quando emerge dos autos,

inequivocamente, a atipicidade da conduta, ou a extinção da punibilidade ou, ainda, a ausência de justa causa. Todavia, não é o que se vislumbra no caso sob análise. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. V- PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. VI- ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA." (TJBA – Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto. DJ: 17/05/2023) Assim, cuidando-se de temas já apreciados por este Colegiado Julgador, não há como deles novamente se conhecer em sede de idêntico remédio processual. Nesse sentido, a compreensão jurisprudencial é uníssona, inclusive neste próprio Tribunal: "HABEAS CORPUS. REPETIÇÃO DA MESMA ARGUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de habeas corpus se a impetrante repete em sua petição a mesma argumentação já apresentada por ela em outro pedido similar e em favor do paciente, pedido este examinado pelo colegiado e negado. DECISÃO: Habeas-corpus não conhecido." (TJ-RS - HC: 70076660901 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 15/02/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/02/2018) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO -NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - NÃO CONHECIMENTO. OUTRAS MATÉRIAS VENTILADAS NESTE WRIT: CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO — MATÉRIAS APRECIADAS NO HABEAS CORPUS DE Nº 0027594-81.2017.8.05.0000. AUSÊNCIA DE FATO NOVO -MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. A alegação de existência de flagrante forjado envolve exame aprofundado de provas, incabível nos limites estreitos do habeas corpus. Portanto, não se conhece do pedido, devendo tal questão ser dirimida na sentença final, após a instrução probatória. 2. As demais matérias tratadas neste writ constituem o mesmo objeto do HC nº 0027594-81.2017.8.05.0000, também da minha Relatoria e já apreciado pelo Colegiado, não havendo qualquer alteração fática que justifique a impetração de novo mandamus. HABEAS CORPUS NAO CONHECIDO". (TJ-BA - HC: 00283829520178050000, Relator: Aracy Lima Borges, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 07/03/2018) "ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DA MESMA DECISÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E PENALIDADE FIXADA EM 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. SENTENCIADO REINCIDENTE, POSSUINDO OUTRA CONDENAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO E RESPONDENDO A OUTRA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Habeas Corpus. art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003. Porte de arma com numeração suprimida. 2. Impetração em que se alega constrangimento ilegal diante de pena equivocadamente fixada, de modo que em sede de apelação será reduzida a patamar que não comporta regime prisional fechado, e ausência de fundamentos para a custódia cautelar. 3. Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial da ordem pleiteada, e, na parte conhecida, por sua concessão parcial, "apenas para a transferência do paciente a local onde possa ser mantido preso em condições análogas ao regime prisional semiaberto" (fls. 27 a 31). 4. Paciente denunciado por ter sido encontrado com uma arma, tipo pistola, marca Glock, G23, calibre .40, número de série suprimido, com dois carregadores, um com treze munições e outro com

dezesseis, sem possuir registro ou autorização para porte de arma de fogo. 5. Impossibilidade de apreciar a alegação de ilegalidade da custódia cautelar em razão de ausência de fundamentação idônea, por consistir em mera repetição do Habeas Corpus nº 0003396-48.2015.8.05.0000, não sendo juntada documentação nova ou novos elementos que justificassem a repetição de pedido com base na mesma causa de pedir. Não conhecimento nesta parte. 6. Paciente condenado a pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e doze dias multa, em regime inicial fechado. Sentenciado reincidente (fl. 16). Possui condenação em fase de execução perante a 1º Vara de Execuções Penais nº 0831062-61.2010 da Comarca de Salvador, além de responder a outro processo pela 2º Vara de Tóxicos sob o nº 0321091-36.2015 (fl. 15). Manutenção da custódia um dos efeitos da própria decisão condenatória. 7. Ordem denegada, em sua parte conhecida. Decisão unânime." (TJ-BA - HC: 00036274120168050000, Relator: Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 07/05/2016) [Destaques adicionados] Já se tendo apreciado, em precedente feito de idêntica natureza, as questões relativas à fundamentação da prisão preventiva e sua substituição por outras medidas cautelares, NAO CONHEÇO, nesta parte, do habeas corpus. Acrescenta-se, ainda, que os supostos fatos novos ventilados na presente impetração, embasados no Relatório apresentado pela autoridade policial, a partir de extração de dados do celular da vítima Jaciete Ferreira Ramalho, dizem respeito a elementos de prova que estão relacionados ao mérito da acão penal em curso, que serão submetidos ao crivo do contraditório, e, por fim, valorados pelo juiz de primeiro grau. Assim, inviável sua apreciação e valoração nos autos do presente habeas corpus, tendo em vista a necessidade de um exame mais aprofundado acerca do conteúdo externado pelas degravações anexadas pelo relatório policial, o que será realizado no curso da instrução processual da ação penal em curso. Ressaltando, inclusive, que, conforme informações da autoridade judiciária, o Ministério Público requerereu "o encaminhamento do aparelho celular da vítima à Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do MPBA, através da Policia Civil." (Id 46486105) Remanesce, assim, dentre os temas abarcados pela impetração, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Em que pese a argumentação trazida com a impetração, a realidade estampada nos fólios não permite a constatação do excesso apontado, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. Confira-se: "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos

limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado." (STJ - HC 379.929/ RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E PEDIDO DE DESAFORAMENTO REOUERIDOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o paciente foi pronunciado por ter assassinado sua companheira e a sogra com diversos golpes de faca e tentou matar seu sogro e uma outra pessoa. Conquanto o paciente tenha sido pronunciado em 1/10/2014, o retardo no julgamento do réu pelo Tribunal Júri deu-se em razão de recursos processuais manejados pela defesa (incidente de sanidade mental e pedido desaforamento) já decididos, não havendo nos autos informações que impeçam o pronto julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento."(HC 369.874/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) [Destagues acrescidos] Sob esse prisma analítico, a data de cumprimento da ordem de prisão preventiva foi em 19/01/2023, o oferecimento da denúncia ocorreu em 30/11/2022 e a apresentação da defesa prévia se deu em 30/01/2023. Segundo informações da autoridade apontada coatora, "no dia 10/05/2023, foi designada audiência de instrução e julgamento, que restou suspensa em virtude de decisão proferida em sede de reclamação constitucional, da lavra do Ministro Edson Fachin, que determinou a renovação dos atos processuais havidos desde a fase de resposta à acusação, inclusive com renovação do prazo para apresentação pela defesa da referida peça" (Id 46486105). Assim sendo, diante dos elementos colacionados aos fólios, entendemos que o processo vem transitando dentro dos parâmetros da razoabilidade, o que fulmina a tese da concessão do pedido nos termos esposados pelo Impetrante. Com efeito, conforme extrai-se dos informes judiciais, não há qualquer mora no feito que possa ser imputada ao poder judiciário. Não havendo como se agasalhar, portanto, a tese de indevido retardamento no andamento do feito. Ademais, em 29 de maio de 2023, a autoridade apontada coatora proferiu nova decisão, reavaliando a necessidade de manutenção da prisão provisória, assim fundamentada: "(...) Dispõe o artigo 316 do CPP que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Voltando à análise do acervo processual, não se verifica, nesse momento, qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva, restando, pois, seus fundamentos intactos. De fato, a gravidade concreta da conduta praticada, exposta na

decisão ID n. 348834720, demonstra, por si só, que a ordem pública merece ser resguardada. Nesse sentido, entendimento do STF: "EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando demonstrada a periculosidade social do agente por meio da gravidade concreta da conduta, considerada a suposta integração a organização criminosa. 2. Agravo interno desprovido. (HC 210136 AgR, Relator (a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18-04-2022 PUBLIC 19-04-2022. Destagues)" Ademais, todos os réus denunciados possuem personalidades totalmente desviadas para o mundo da criminalidade, elemento apto a demonstrar alta probabilidade de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. In casu, todos os réus respondem por outros crimes. Tudo isso demonstra a necessidade da segregação cautelar. Nessa esteira: "HABEAS CORPUS. DELITO DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REOUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não se verifica o constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, quando o paciente demonstra tendência a reiteração delitiva em crimes de mesma natureza, com descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas e personalidade violenta, em decisão suficientemente fundamentada. 2. A análise sobre eventual excesso de prazo não é feita de forma meramente matemática exigindo a verificação do contexto da causa e se há demora injustificada na hipótese. 3. Ordem denegada."(TJDFT, HBC nº 0701811-21.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Carlos Pires Soares Neto, 1º Turma Criminal, Acórdão nº 1.157.771, DJe de 20.03.2019, destagues). "HABEAS CORPUS - CRIMES DE ESTELIONATO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRESENÇA DE REQUISITO AUTORIZADOR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO A EXCLUEM -ORDEM DENEGADA. 1. Constatada a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, bem como a presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, no caso, a garantia da ordem pública, a medida constritiva há de ser mantida. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a reiteração de condutas ilícitas — ainda que não se trate de crimes cometidos com violência e grave ameaça -, é circunstância que obsta a revogação da medida constritiva como forma de garantir a ordem pública, por denotar ser a personalidade do agente voltada para a prática delitiva. Ordem denegada."(TJDFT, HBC 2008.00.2.003188-0, Relator Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, 1ª Turma Criminal, Acórdão nº 301.822, DJe de 07.05.2008, p. 127, destaques). Por outro lado, nenhuma das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do CPP mostra-se eficaz, adequada e suficiente para o caso em questão, tendo em vista que, repise-se, os acusados apresentam condutas voltadas à prática delitiva, tornando-se evidente a forte probabilidade de que, soltos, reiterem a intentona criminosa. Dessa forma, presentes os requisitos da preventiva e revelandose insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, impende seja mantida a custódia cautelar.(...)" — Id 46486114. Assim, não há dúvida de que a conduta específica que empreenderam, representa elemento idôneo de prospecção de suas periculosidades para além daquela ínsita ao próprio núcleo normativo do crime que lhe é imputado, justificando a decretação do recolhimento preventivo, como forma de preservação da ordem pública. À vista de todos esses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos

autos, torna—se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo a integral rejeição dos argumentos nela versados. Por consectário, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm—se por ausentes os vícios de ilegalidade e abusividade do decreto prisional, indispensáveis para a concessão do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, CONHEÇO EM PARTE DO HABEAS CORPUS e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM impetrada. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator